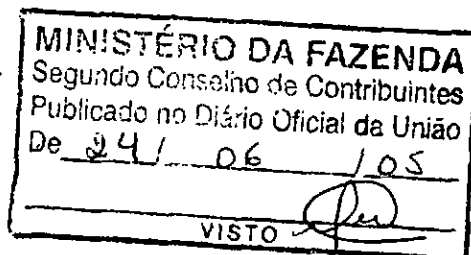




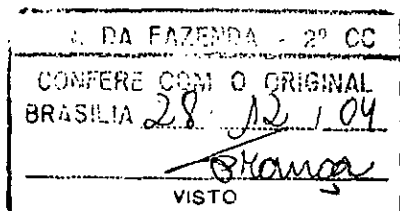
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.002292/00-76
Recurso nº : 124.439
Acórdão nº : 202-15.556



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição; no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o pedido para afastar a decadência e em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

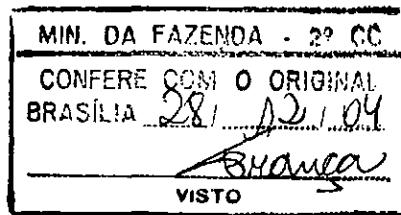
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manáta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.002292/00-76
Recurso nº : 124.439
Acórdão nº : 202-15.556

Recorrente : HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formalizado pela Interessada em 04.10.2000, no valor histórico de R\$ 19.882,51, pelo qual pretende reaver os valores indevidamente pagos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS relativamente ao período-base de 1990.

Indeferida a pretensão pelo despacho de fls. 28/29, apresentou a Contribuinte sua manifestação de inconformidade de fls. 32/48, aduzindo, em síntese, que:

- a apresentação do pedido de compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não foi feita intempestivamente; e
- diversamente do apontado no despacho impugnado, tem direito a Requerente de calcular a Contribuição ao PIS na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, segundo o qual "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."

Apreciando aquela impugnação, decidiu a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP pelo indeferimento da solicitação, conforme o v. acórdão de fls. 52/63, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributos pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

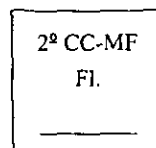
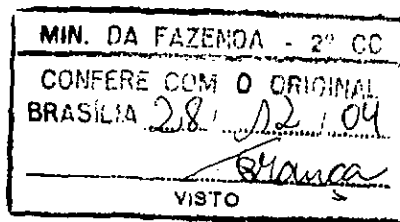
PIS – SEMESTRALIDADE. – O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação do prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

Solicitação indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.002292/00-76
Recurso nº : 124.439
Acórdão nº : 202-15.556



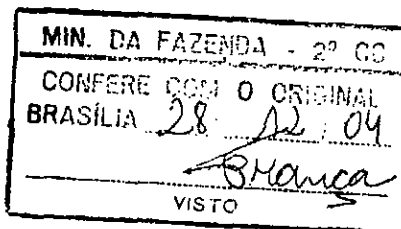
Irresignada com essa decisão, a Interessada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 65/81, que ora se julga, basicamente repisando os argumentos já lançados em sua impugnação.

É o relatório. *[assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.002292/00-76
Recurso nº : 124.439
Acórdão nº : 202-15.556



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição, assiste razão à Recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95, posicionamento compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.” (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, julgado em 25.02.03).

“PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95.” (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, julgado em 04.12.02).

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.” (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo, julgado em 05.11.02).

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a restituição/compensação do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, ocorrida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.002292/00-76
Recurso nº : 124.439
Acórdão nº : 202-15.556

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 02/04
<i>Bhanna</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

em 10.10.95, do Senado Federal, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado em 04.10.2000.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela Recorrente, este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, bem o como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da Contribuição ao PIS-FATURAMENTO, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26.05.03, p. 254).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). 'A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência' (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12.05.03, p. 207).

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, julgado em 17.09.02 - no mesmo sentido, Acórdãos nºs CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198).

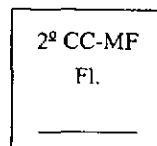
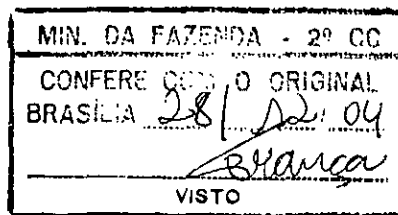


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.002292/00-76

Recurso nº : 124.439

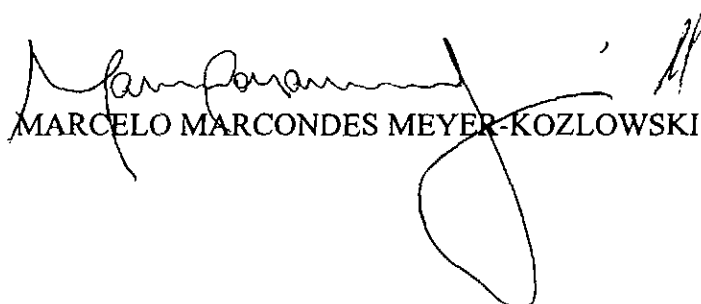
Acórdão nº : 202-15.556



Na modalidade PIS-REPIQUE nada se discute quanto à pertinência ou não da “semestralidade”, eis que sua apuração nada tinha a ver com o faturamento da Contribuinte, mas sim com a apuração de seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o direito da Contribuinte à restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS-FATURAMENTO, cabendo ao Fisco, entretanto, o dever de averiguar a correção dos cálculos apresentados pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI